



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820724 - DF (2023/0145700-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALEX CRISTIANO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO. TEMA REPETITIVO 1303. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para anular o procedimento criminal desde a configuração dos pressupostos objetivos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), determinando o retorno ao MPDFT para que examine a viabilidade de oferta do ANPP.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia ou prolação de sentença penal condenatória, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, durante julgamento do REsp n. 2.161.548/BA, de minha relatoria, em 12/03/2025, fixou entendimento no Tema Repetitivo n. 1303, nos seguintes termos: *1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e*

aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

5. O Supremo Tribunal Federal entende cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo provido para determinar a remessa dos autos ao MPDFT para verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: "1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode ocorrer no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial. 3. O Ministério Público deve manifestar-se motivadamente sobre o cabimento do ANPP em processos em andamento".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF: HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024; STJ: REsp n. 2.161.548/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820724 - DF (2023/0145700-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALEX CRISTIANO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO. TEMA REPETITIVO 1303. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para anular o procedimento criminal desde a configuração dos pressupostos objetivos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), determinando o retorno ao MPDFT para que examine a viabilidade de oferta do ANPP.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia ou prolação de sentença penal condenatória, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, durante julgamento do REsp n. 2.161.548/BA, de minha relatoria, em 12/03/2025, fixou entendimento no Tema Repetitivo n. 1303, nos seguintes termos: *1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.*

5. O Supremo Tribunal Federal entende cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo provido para determinar a remessa dos autos ao MPDFT para verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: "1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode ocorrer no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial. 3. O Ministério Público deve manifestar-se motivadamente sobre o cabimento do ANPP em processos em andamento".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF: HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024; STJ: REsp n. 2.161.548/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 533/538) contra a decisão (fls. 516/523) que concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular o procedimento criminal desde a configuração dos

pressupostos objetivos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, determinando o retorno ao MPDFT para que examine a viabilidade de oferta do ANPP.

Sustenta o Ministério Público que, na hipótese, embora seja o caso de *determinar o retorno dos autos ao MPDFT, para que examine a viabilidade de oferta do ANPP, é de se afastar, data venia, a concessão da ordem de habeas corpus especificamente para anular o procedimento criminal* (fl. 536).

Afirma que

posteriormente ao mencionado parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 18/09/2024, o julgamento do HC 185.913/DF (Relator Ministro GILMAR MENDES), ocasião em que decidiu que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado, e que nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo. Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar (fls. 536/537).

E, ainda, (fl. 537)

por decisão datada de 19/09/2024, proferida naquele mesmo feito, o Ministro GILMAR MENDES, após efetuar a transcrição das teses fixadas pelo Plenário, registrou que "[a] decisão proferida nestes autos projeta efeitos em relação a todos os juízos e tribunais, na forma do art. 927, V, do CPC".

Entende que, em observância à referida decisão proferida pela Suprema Corte, deve ser determinado o *retorno dos autos ao MPDFT, para que examine a viabilidade de oferta do ANPP, afastando-se o reconhecimento de nulidade da ação penal* (fl. 538).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

A Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou contrarrazões requerendo o conhecimento e não acolhimento do agravo regimental do Ministério Público (fls. 544/550).

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta provimento.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 518 /523 - grifamos):

[...]

É caso de concessão da ordem, para que seja aferida eventual possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da preliminar relativa ao ANPP (fls. 446/448, grifamos):

DA PRELIMINAR RELATIVA AO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Após a interposição do recurso de apelação e o envio dos autos à Procuradoria para manifestação, a Defesa requereu o envio dos autos ao Ministério Público, para que ele se manifestasse sobre a possibilidade de realização de Acordo de Não-Persecução Penal ou apresentasse a justificativa para a sua negativa.

Alega a defesa que o Ministério Público solicitou a juntada da FAP dos apelantes para o oferecimento do benefício (id 67233882), mas que o benefício não fora usufruído por erro judicial que simplesmente recebeu a denúncia e não encaminhou os autos após a juntada da FAP.

Tenho que o pleito não merece acolhimento, pois não se mostra possível.

*Verifica-se nos autos que **o Ministério Público, na ocasião do oferecimento da denúncia, não apresentou proposta do ANPP** (id 32978836), apesar de, realmente, ter solicitado a juntada da FAP dos apelantes em momento anterior (id 67233882), conforme a defesa alega.*

*No entanto, na análise do caso presente, verifica-se que **as defesas técnicas não se insurgiram quanto a omissão ministerial** e requerido a aplicação do acordo de não persecução penal no momento adequado, pois apresentaram respostas a acusação sem nenhum pedido a respeito do tema e na audiência de instrução também nada requereram, conforme artigo 402 do CPP (id 32978931, 32978934 e 32978971).*

Com efeito, tenho como correta a decisão do Juízo em receber a denúncia, uma vez que os apelantes não se manifestaram no momento certo na instrução processual, denotando ausência de interesse, não se tratando, portanto, de erro judicial, mas de preclusão consumativa.

A d. Procuradoria de Justiça analisou a situação com parcuciência, oportunidade em que registrou, além do mais, que a denúncia foi oferecida e recebida e não se mostra mais possível o oferecimento do acordo.

Ademais, tem-se que a celebração do ANPP é faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do acusado, pois o texto legal estabelece que, uma vez preenchidos os requisitos, o "Ministério Público poderá oferecer o acordo de não persecução penal".

Nesse sentido, consigne-se a doutrina de Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal, 2020, Juspodivum, 8ª ed. fls. 276):

"Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso.

De mais a mais, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP.

É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal (CPP, art. 3º-A, caput).

Destarte, como dispõe o próprio art. 28-A, § 14, do CPP, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. O dispositivo caminha no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial já sedimentado quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo, evidenciado pelos dizeres da Súmula n. 696 do Supremo:

'Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP'. (...).

Sobre o assunto, eis o teor do Enunciado n. 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

"O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto".

Dessa forma, cabe apenas ao Ministério Público, titular da ação penal, aferir se o ANPP constitui, no caso concreto, o instrumento adequado, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, podendo deixar de oferecê-lo caso entenda em sentido contrário.

Somado a isso, saliente-se que, uma vez recebida a denúncia em desfavor dos réus, torna-se inviável a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Sobre o assunto, já se manifestou essa Egrégia Corte, a qual afirmou que "o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), após deflagrada a ação penal, configura afronta à própria natureza jurídica do instituto, uma vez que a aplicação da justiça consensual tem por objetivo evitar o processo e desafogar a movimentação da máquina judiciária. Iniciada a persecução penal em Juízo, com o recebimento da denúncia, opera-se a preclusão para oferecimento do acordo" (Acórdão 1379331, 07002030520218070004, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LOYOLA 1ª

Turma Criminal, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no PJe: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Portanto, inexistiu qualquer ilegalidade no procedimento adotado na ação penal.

Assim, não há que se cogitar da obrigatoriedade do Juízo de piso de determinação de envio dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, porquanto não se tratou de recusa do membro do referido Órgão em celebrar o ANPP, mas de preclusão consumativa para as defesas técnicas, ante a inércia de impugnação durante todo o curso da instrução processual.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao ponto, o Ministério Público Federal apontou que (fls. 503 /504, grifamos),

*[...] Na hipótese dos autos, após o relatório da autoridade policial, o Ministério Público **entendeu que não se tratava de caso de arquivamento e, portanto, ofereceu a denúncia contra o paciente e os corréus. O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, tem pena mínima de um ano.***

12. Dos requisitos formais, o paciente não satisfaz o requisito de haver confessado o fato.

13. Ocorre que, conforme se lê da sentença condenatória, após o oferecimento das alegações finais, foi juntada a certidão de antecedentes criminais do paciente, todavia, os autos não retornaram ao Ministério Público para que analisasse a possibilidade, ou não, de oferecimento do ANPP:

Encerrada a instrução, dispensadas as diligências da causa, os debates orais foram convertidos em memoriais.

O Ministério Público, em alegações finais, ID 101383389, analisando o contexto fático-probatório, anota a existência da materialidade e autoria, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em alegações finais, ID 102357121, a Defesa do acusado Alex Cristiano, em preliminar, requereu vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal ou justifique a negativa.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes do ingresso no domicílio do acusado, ante a inexistência de prova do consentimento, com a consequente invalidação das provas dele decorrentes; a absolvição do acusado ante a insubsistência de provas hábeis a sustentar decreto condenatório, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; a absolvição do acusado ante a inexistência de provas da autoria, uma vez que os objetos foram encontrados na área comum do lote dividido por três residências, na forma do artigo 386, inciso V, do mencionado diploma legal, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação. Na hipótese de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto, com a substituição por penas restritivas de direito.

A Defesa do réu André Carlos, em alegações finais, ID 102563788, suscita em preliminar a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento

de acordo de não persecução penal. No mérito, requer a absolvição do acusado pela ausência de prova de tenha concorrido para a infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; a desclassificação para o delito para o crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da reparação do dano e da confissão espontânea sobre a autoria do crime, com fulcro no artigo 65, inciso III, alínea "b" e "d", do Código Penal, o afastamento das causas qualificadoras do delito, a aplicação da causa de diminuição da pena do arrependimento posterior em seu maior grau, com fulcro no artigo 16, do Código Penal, a fixação para o cumprimento de pena em regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram aos autos os seguintes documentos: boletim de ocorrência, ID 67233883; termos de declaração, ID's 67233884, 67233886 e 67233887 e fotos apresentadas pela vítima, ID 67233885. (fls. 333)

14. Ocorre que, **a falta da confissão** não pode ser impeditivo para o oferecimento do acordo de não persecução penal.

15. **O ANPP não é direito subjetivo do réu, todavia é um poder-dever do Ministério Público**, quando se depara em delitos que satisfazem os requisitos do art. 28-A do CPP. **Cuida-se de instituto que alcança o interesse público de dar mais eficiência ao sistema de Justiça e reduzir a população carcerária.**

16. **Todavia, exigir que o acusado, desde logo, participe da negociação do acordo em desvantagens de armas.** O réu permaneceu calado durante sua instrução processual, como lhe foi informado ser seu direito. "Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta" (HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Nos termos da jurisprudência desta Corte,

O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de

mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. AgRg no HC n. 762.049/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Entende este Tribunal Superior que a falta da confissão não pode ser impeditivo ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois, por constituir poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo, desacompanhado de motivação idônea, constitui nulidade absoluta.

Assim, estabeleceu-se que

A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime (HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Constatada a nulidade apontada, no próprio parecer do MPF, imperiosa a concessão da ordem a fim de anular o procedimento criminal, desde que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, ficando os demais temas prejudicados.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para *anular o procedimento criminal desde a configuração dos pressupostos objetivos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, determinando o retorno ao MPDFT para que examine a viabilidade de oferta do ANPP.*

Entende este Superior Tribunal de Justiça que

O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. AgRg no HC n. 762.049/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/09/2024, ao encerrar o julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, entendeu cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em

casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado, nos termos da ementa:

*Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pode ser aplicado a fatos anteriores à sua entrada em vigência (23.1.2020) III. Razões de decidir 3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. 4. O art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da consequente extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. O acusado/investigado não tem o direito subjetivo ao ANPP, mas sim **o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação quanto à negativa**. A recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime. 6. É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é “circunstancial”, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da “confissão circunstancial” (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial. 7. O Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação (CPP, art. 28-A, §§ 7º, 8º e 14) 8. **Nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo**. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente para acompanhar o seu fiel cumprimento o*

juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP. IV. Dispositivo e tese 9. Concedida a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do ANPP, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle na forma do § 14 do art. 28-A do CPP. Teses de julgamento: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; 98, I; Código Penal, art. 2º, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 28-A, caput, incisos I a V e §§ 1º a 14. Jurisprudência relevante citada: HC 75.343/SP; HC 127.483/PR; Inq 4.420 AgR/DF; Pet 7.065-AgRg/DF; ADI 1.719/DF; Inq 1.055 QO/AM; HC 74.305/SP; HC 191.464 AgR/SC. (HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024)

No tocante ao benefício legal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, os Ministros da Terceira Seção desta Corte, durante julgamento do REsp n. 2.161.548/BA, em 12/03/2025, fixaram a seguinte tese no **Tema Repetitivo n. 1303** (grifamos):

1. A **confissão** pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), **sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.**
2. A **formalização da confissão** para fins do ANPP **pode se dar no momento da assinatura do acordo**, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo

beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

Registra-se o inteiro teor da ementa do REsp n. 2.161.548/BA, sob a relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 25/3/2025 (grifamos):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO DURANTE A FASE DE INQUÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A RECUSA NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA CORRESPONDENTE. NATUREZA NEGOCIAL DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA CONTRAPARTIDA. GARANTIA DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCOLHA INFORMADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público diante de decisão que negou provimento ao recurso em sentido estrito ministerial que buscava reformar a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia pela ausência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) lastreada na falta de confissão do recorrido em sede de inquérito policial.

II. Questão em Discussão

*2. O recurso é representativo de controvérsia **objetivando definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).***

III. Razões de Decidir

3. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF) reclama a prova da divergência jurisprudencial nos moldes traçados pelo art. 255, § 1º, do RISTJ - o que não restou observado na espécie. Assim, admissível o recurso apenas pela alínea "a" do mesmo dispositivo, sendo, portanto, parcialmente conhecido.

*4. **O posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas criminais deste Superior Tribunal se consolidou no sentido da impossibilidade do condicionamento da proposta de ANPP à confissão extrajudicial na fase inquisitorial.** Nesse sentido, exemplificativamente: HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022 e AgRg no AREsp n. 2.357.929/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023. Entendimento doutrinário a corroborar tal interpretação.*

*5. **A confissão anterior não foi exigida quando da definição do Tema Repetitivo n. 1098 por esta Terceira Seção, entendendo-se cabível a celebração do ANPP "em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento", na mesma linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185.913/DF.** Decisões que, embora versem sobre a questão da*

retroatividade da novel legislação, sinalizam a ratio decidendi para o caso em apreço.

6. A natureza negocial do ANPP deve informar a interpretação da legislação de regência. Acordo que "não constitui direito subjetivo do acusado" (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Confissão que "revela o caráter de justiça negocial do ANPP" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024). Inexigibilidade, diante de tal natureza, de que a parte mais vulnerável cumpra de antemão com uma das obrigações (confissão) sem ter a garantia sequer da futura oferta de proposta de acordo.

7. A garantia de toda pessoa a não ser obrigada a depor contra si mesma ou declarar-se culpada, prevista no art. 8.2, "g" da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), delimita a interpretação da confissão que tem por objetivo a celebração do ANPP como faculdade - a qual, sem a certeza da contrapartida, não poderia ser exercida plenamente pela pessoa investigada, se aproximando de proscrita obrigação.

8. Inviável considerar o exercício da garantia do art. 8.2, "g", da CADH na fase inquisitorial como impeditivo para acesso ao instrumento processual que pode ensejar situação mais favorável, já que a interpretação dos dispositivos convencionais não pode ocorrer de modo a limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade reconhecido de acordo com as leis nacionais (art. 29, "b").

9. Na mesma linha, [o] direito à não autoincriminação, vocalizado pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, não pode ser interpretado em desfavor do réu, nos termos do que veicula a norma contida no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República e no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP [...] (HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; e AgRg no RHC n. 185.642/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

10. Caso concreto em que o Ministério Público deixou de ofertar proposta de ANPP com base no fundamento de que não teria ocorrido a confissão em sede inquisitiva. Posicionamento que não se adequa à jurisprudência deste Superior Tribunal. Consequência jurídica (rejeição da denúncia) que não é pacífica nesta Corte Superior, nem tampouco se insere no objeto da afetação, mas que, no caso sob análise, não encontra alternativa, uma vez que, por se tratar de recurso interposto pelo Ministério Público, seria impossível o reconhecimento de eventual nulidade em favor de recorrente que lhe deu causa (art. 565 do CPP).

IV. Dispositivo e Tese

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo n. 1.303:

1. A **confissão** pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. **28-A do Código de Processo Penal** para o

*cabimento de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.*

*2. A **formalização da confissão** para fins do **ANPP** pode se dar no **momento da assinatura do acordo**, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.*

Na hipótese, praticado o crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal e fixada pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, estão presentes, salvo melhor juízo, os requisitos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, sendo necessário o sobrestamento do feito e do prazo prescricional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental a fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do agravado, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 820.724 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0145700-3

Número de Origem:

00014517520208070006 07057107220208070006 14517520208070006 20200610016034
7057107220208070006 5140882020 07214213820208070000 202006100146152020
7214213820208070000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

PACIENTE : ALEX CRISTIANO MARTINS DA SILVA

CORRÉU : ANDRE CARLOS CONCEICAO DA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALEX CRISTIANO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025